Documento: 755203

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-91.2022.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000442-91.2022.8.27.2709/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arraias

V0T0

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. TRÁFICO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MANTIDO.

- 1. Havendo omissão no acórdão decorrente da falta de análise acerca do pedido de aplicação do tráfico privilegiado, devem ser acolhidos os embargos a fim de corrigir o defeito existente.
- 2. In casu, o réu foi condenado pelos crimes de tráfico entre estados da federação e, ainda, com participação de menores, situação que demonstra a sua dedicação à pratica de crimes e inviabiliza a aplicação da regra

prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Embargos acolhidos, mas não providos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, entendo que no mérito, os embargos merecem ser acolhidos com atribuição de efeito suspensivo. De fato, houve pleito expresso nas razões do apelo acerca da aplicação diminuição da pena pela aplicação do tráfico privilegiado. Segundo a tese defensiva, o acusado é primário, não registra antecedentes e a quantidade de droga não é expressiva. Nesse contexto, acredita que deve ser beneficiado pela redução na fração de 2/3. Pois bem.

 $0 \ \S \ 4^{\circ}$ do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No caso dos autos, verifico que o réu foi condenado pela prática do delito de tráfico, com a agravante de ter sido cometido entre estados da federação, e, ainda, com a participação de menor de idade. Registro, ainda, que o Magistrado singular ainda justificou a não aplicação do benefício, pois o acusado já se dedicava à prática delituosa desde adolescente.

Assim, entendo que a situação não permite a aplicação da regra prevista no $\S \ 4^\circ$ do artigo 33 da LAD.

Nesse sentido: "1. Embora não seja possível sopesar os atos infracionais para considerar o réu reincidente ou portador de maus antecedentes, o mesmo não se aplica à aferição da dedicação do acusado a atividades criminosas, visto que a prática de atos análogos a crimes, ainda que enquanto menor de idade, é capaz de evidenciar o seu reiterado envolvimento em práticas ilícitas, sendo elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06." (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000263-10.2020.8.27.0000, Rel. , 5º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021 16:31:50) Ante ao exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para, contudo, negar provimento e manter integralmente o acórdão recorrido.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 755203v3 e do código CRC 6034c7ce. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 25/4/2023, às 14:34:29

0000442-91.2022.8.27.2709

755203 .V3

Documento: 755207

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-91.2022.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000442-91.2022.8.27.2709/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. TRÁFICO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MANTIDO.

- 1. Havendo omissão no acórdão decorrente da falta de análise acerca do pedido de aplicação do tráfico privilegiado, devem ser acolhidos os embargos a fim de corrigir o defeito existente.
- 2. In casu, o réu foi condenado pelos crimes de tráfico entre estados da federação e, ainda, com participação de menores, situação que demonstra a sua dedicação à pratica de crimes e inviabiliza a aplicação da regra prevista no \S 4° do artigo 33 da Lei n. $^\circ$ 11.343/06.
- 3. Embargos acolhidos, mas não providos. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para, contudo, negar provimento e manter integralmente o acórdão recorrido, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 755207v4 e do código CRC 955549e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 26/4/2023, às 8:18:28

0000442-91.2022.8.27.2709

755207 .V4

Documento: 755197

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-91.2022.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração ajuizados por em face do acórdão que, por unanimidade de votos, deu PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena para redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante, fixando—a em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto e, ainda, ao pagamento de 1 salário mínimo a título de indenização, mantida a assistência judiciária gratuita. O pronunciamento do colegiado foi redigido com o seguinte texto: EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO.

- 1. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente na modalidade ter em depósito. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante, não pode ser desprezada, mormente porque parte da apreensão da droga ocorreu após investigação dos órgãos de repressão ao tráfico que apontaram o recorrente como distribuidor de drogas na cidade.
- 2. A pequena quantidade de drogas apreendidas (12,8 gramas de maconha), por si só, não retira a condição de traficante, ainda mais quando a prova oral produzida nos autos indica que o réu é assíduo comerciante de substâncias entorpecentes.
- DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. JUÍZO NEGATIVO DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO FUNDADO EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA EXASPERAÇÃO.
- 3. O juízo negativo da culpabilidade e das consequências do delito não pode estar fundado em expressões genéricas e abstratas, sob pena de motivação inidônea. Assim, o fato de o réu não possuir emprego e "ter saúde para trabalhar" não constitui fundamento apto a justificar valoração negativa da culpabilidade.
- 4. O fato de ser conhecido no meio policial não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social.
- 5. A circunstância de "estar atuando no tráfico" já é punida pela própria norma, o que caracteriza a sua utilização como justificativa para a valoração negativa das circunstâncias do delito como redundância.
- 6. Em relação às consequências da infração, a probabilidade de que sua atuação tenha provocado o abandono dos estudos de muitos jovens, ou que outros tiveram que se submeter a tratamentos em clínicas de recuperação, não autoriza o juízo negativo da modular, posto que fundada em meras probabilidades.
- ARTIGO 42 DA LEI DE TÓXICOS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (12,8 g DE MACONHA). PORÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA.
- 7. Consoante precedentes do STJ, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária.
- SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ.
- 8. Conquanto o réu possuísse maioridade relativa à época dos fatos, com o provimento parcial do apelo a pena-base foi reduzida ao mínimo legal, fator que impede a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inc. I, parte inicial do Código Penal.

CONFISSÃO, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS,

9. Não é possível o reconhecimento da confissão quando não há nos autos nenhum indicativo de que o réu tenha confessado a prática delitiva. Na verdade, o acusado alega que possuía a droga para consumo, o que não implica em confissão pelo delito de tráfico.

REPARAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 387 DO CPP. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE PARA REDUZIR O VALOR.

- 10. Este Colegiado firmou posicionamento no sentido de que o requerimento formulado na denúncia que pede a aplicação do inciso IV, do artigo 387, do CPP é suficiente para que o juiz fixe o valor da indenização, observando—se o princípio da razoabilidade.
- 11. Assim, havendo pedido expresso na denúncia, não há que se falar em exclusão da condenação ao pagamento de indenização às vítimas.
- 12. Tendo em vista as particularidades do caso, o valor fixado na origem 5 salários mínimos mostra—se excessivo, devendo ser reduzido para o correspondente a 1 salário mínimo.
- 13. Apelo conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena e redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante, fixando—a em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Nos presentes embargos, afirma ter ocorrido omissão, porquanto o Colegiado deixou de se pronunciar acerca do pedido subsidiário de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, na forma do § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Requer, assim, o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a apontada omissão, sob pena de inobservância ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, atribuindo—lhe efeitos modificativos para o fim de reformar a sentença no sentido de rever a dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

Contrarrazões pelo Ministério no evento 39.

É o breve relatório.

Peço dia para julgamento.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 755197v2 e do código CRC 897def30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 29/3/2023, às 15:2:20

0000442-91.2022.8.27.2709

755197 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-91.2022.8.27.2709/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, CONTUDO, NEGAR PROVIMENTO E MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretária